



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no texto proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 783, de 2021:

“§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende restringir o acesso dos partidos que não alcançaram o quociente eleitoral à disputa das sobras, importante avanço conquistado a partir da Lei nº 13.488, de 2017.

Não é verdade que a mudança é necessária para compatibilizar o texto do Código Eleitoral, com a redação dada por esta Lei, com a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, uma vez que a Lei é posterior à Emenda Constitucional.

Vale ressaltar que a distribuição das sobras independentemente do partido ter alcançado o quociente eleitoral se tornou necessária após o fim das coligações nas eleições proporcionais. O retrocesso proposto no projeto, além de distorcer sobremaneira a proporcionalidade, geraria situações esdrúxulas em distritos eleitorais menores, onde apenas um ou dois partidos conseguem alcançar o quociente eleitoral.

Assim, submeto aos pares a presente Emenda, que mantém o conteúdo atual da norma, com o ajuste redacional proposto pelo Projeto, com a supressão da referência às coligações.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

